

**TRABALHO DECENTE NO BRASIL: DILEMAS E DESAFIOS PARA UMA POLÍTICA
DE IGUALDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.**

DECENT WORK IN BRAZIL: DILEMMAS AND CHALLENGES TO A POLICY OF
EQUALITY IN LABOR RELATIONS.

CLARISSE INES DE OLIVEIRA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF
PROGRAMA DE POS GRADUAÇÃO EM DIREITO E SOCIOLOGIA
2012.

I – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º inciso IV, consagra como Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Erigida à tutela constitucional coletiva, a proteção do valor social do trabalho é diretriz a ser seguida num Estado Democrático de Direito, mormente no momento de efetivação do Constitucionalismo Contemporâneo do pós guerra. Para sua efetiva, contudo, ainda há desafios a serem enfrentados pelo Brasil, percalços históricos herdados de tempos arcaicos e ainda não superados.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem promovendo de forma universal, desde o ano de 1999, o conceito de trabalho decente, ainda incipiente no Brasil face às dificuldades encontradas para geração de empregos.

Enquanto a OIT apregoava que a todo trabalho igual se retribuíria o mesmo valor de salário, o Brasil atravessava uma crise de geração do trabalho em si. Segundo Márcio Pochmann (2001), “até agora (o Brasil) não conseguiu constituir uma política pública do trabalho capaz de enfrentar adequadamente as novas bases do problema do desemprego. É o caso, por exemplo, da ausência de um serviço público nacional de atenção ao emprego”.

De acordo com o economista, o problema do desemprego deve ser tomado do ponto-de-vista público e não privado. Cita algumas medidas que poderiam auxiliar no combate ao desemprego em massa, tais como a definição vocacional e intermediação de mão de obra; atendimento dos benefícios sociais; formação e qualificação dos trabalhadores; operacionalização de linhas de crédito populares.

Contudo, o desemprego em massa que atingiu o Brasil ao fim dos anos 90 pode ter eclipsado a implantação do conceito de trabalho decente desenvolvido pela OIT desde 1999, uma vez que urgia no País, à época, um questionamento pela geração de empregos em si.

Vivencia-se hoje no Brasil uma dicotomia entre os reclames por uma criação de empregos formais por uma parcela considerável da população e o paradoxo da existência de

práticas de trabalho arcaicas e degradantes ainda vigentes em pleno século XXI, que persistem no cenário nacional sem receber do legislador constituinte o rigor necessário ao combate dessa violação aos direitos humanos.

II – O CONTEXTO DE TRABALHO DECENTE PARA A OIT E OS DESAFIOS HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS BRASILEIROS

O conceito de trabalho decente vem tomando fôlego no Brasil principalmente com o advento da I Conferência Nacional do trabalho decente e emprego a ser realizada em maio de 2012, precedida por Conferências a nível regional em todos os Estados realizadas durante o ano de 2011, a fim de situar e clarificar os problemas relacionados ao emprego em cada Estado.

Na definição da OIT, o Trabalho Decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos da Organização: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

No Brasil, o conceito de Trabalho Decente perpassa antes, necessariamente, pelo combate ao trabalho escravo, existente não somente na área rural como também na área urbana, encontrado ainda hoje em setores como a indústria têxtil, chancelado por *griffes* de renome.

Vale lembrar o caso da rede de roupas “Zara”, que, em agosto de 2010, em uma operação de auditores fiscais do Ministério do Trabalho em São Paulo, constatou que 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, trabalhavam em condições análogas a de escravo, em oficinas terceirizadas e quarteirizadas que prestavam serviços como fornecedores das lojas.

Passados mais de 120 anos da abolição da escravatura no Brasil, um dos mais abomináveis episódios da História Nacional permanece vivo às ocultas da mídia e longe dos holofotes do conforto das grandes cidades, contudo, os dados do Ministério Público do Trabalho não deixam margens a controvérsias sobre a realidade de milhares de brasileiros reduzidos à condição análoga a de escravo em pleno século XXI.

O combate ao trabalho infantil e ao tráfico exploratório de pessoas seja a qualquer título, a isonomia entre gênero e raça no ambiente de trabalho e o estímulo ao trabalho decente da juventude são os desafios por que passa o Brasil para a adoção das diretrizes propostas pela OIT na implementação do conceito de Trabalho decente.

A criminalização dos responsáveis pela exploração está prevista no Código Penal Brasileiro em seu artigo 149 (reduzir alguém à condição análoga a de escravo – pena de reclusão de dois a oito anos) e também nos artigos 203 e 207 que tratam dos crimes contra organização do trabalho. Paralelamente à esfera penal, são cabíveis as indenizações trabalhistas a que teriam direito os trabalhadores resgatados.

Nesse diapasão de convergências de valores universais, corroborado pelo entendimento da OIT, de cuja erradicação do trabalho escravo exsurge na ordem do dia, foi editada o Projeto de Emenda Constitucional 438/01, que visa à expropriação da propriedade privada onde se encontrar a prática da exploração do trabalho escravo ou à condição análoga a de escravo.

Registre-se que aos trabalhadores resgatados à condição análoga a de escravo são concedidas indenizações a fim de que tais pessoas possam se soerguer e resgatar suas dignidades para posterior inserção no mercado de trabalho legal, aí incluída a concessão de seguro desemprego aos resgatados.

Contudo, não há ainda uma penalidade imposta aos exploradores de mão-de-obra escrava capaz de coibir tais práticas reiteradas há séculos no Brasil, o que enseja a repetição de tais violações, corroboradas pelos próprios resgatados da condição análoga a de escravo, que, por absoluta ausência de oportunidade de trabalho no mercado formal, acabam por retornar às propriedades nas quais foram resgatados para permanecerem trabalhando.

Nesse cenário nebuloso de práticas de trabalho sub humanas que se perpetuam no Brasil, a PEC 438/2011 permanece aguardando votação no Plenário da Câmara dos Deputados, onde sofre grande resistência da bancada ruralista.

Pela atual redação do art. 243 da Constituição Federal, a expropriação da propriedade privada somente é possível sem qualquer indenização ao proprietário no caso de cultivo de plantas psicotrópicas, cujas glebas serão destinadas ao assentamento de colonos.

O Projeto de Emenda visa a estender as penalidades previstas no indigitado art. 243 da Constituição aos exploradores do trabalho expandido à condição análoga a de escravo. A referida PEC possui como escopo tratar com o rigor de uma violação aos direitos humanos a ocorrência

em pleno século XXI de uma prática que já deveria ter sido erradicada das relações humanas desde a consagração da Carta dos Direitos Universais do Homem.

O Brasil convive lado a lado com problemas endêmicos e que acompanham sua História desde Colônia portuguesa até a contemporaneidade, onde a geração de empregos e trabalho degradante são duas ordens de questões sociais não solucionadas, uma de variável histórica e outra contemporânea.

Dissociar o problema do trabalho escravo à tutela dos direitos humanos e de proteção ao trabalho é fazer ouvidos moucos aos grilhões que ainda marcam e delimitam as terras do agronegócio no Brasil.

O conceito de trabalho decente desenvolvido pela OIT perpassa pela erradicação do trabalho degradante, não se podendo aceitar práticas arcaicas do tempo do Brasil Colônia no Brasil de hoje.

Os denominados “gatos” ou aliciadores de trabalhadores trazidos de outras regiões para trabalharem em condições análogas a de escravo são punidos à luz da Lei 9.777 de 30/12/98, com pena de detenção de um a três anos e multa, aumentada de um sexto se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência, contudo, há uma lacuna legal no que tange a punições mais severas em relação aos exploradores do trabalho escravo que visam ao lucro fácil em detrimento das mais basilares condições de trabalho dignas.

A função social da propriedade, prevista no art. 170 inciso III da Constituição Federal, que possui como objetivo último a sobrevalência do interesse coletivo em detrimento do individual, pode ser o fundamento da desapropriação da propriedade pelo INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com fulcro na Portaria nº 101, de 12/1/96 do Ministério do Trabalho e Emprego, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93.

A jurisprudência nacional, contudo, dá conta de poucos casos em que a desapropriação da terra se efetivou com base em tal artigo. O primeiro caso de que se tem registro ocorreu em 2004, quando o então Presidente Lula assinou o decreto de 18 de novembro de 2004, para declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – área de terra localizada no Município de Petrolina/PE e teve por fundamento o desrespeito à legislação trabalhista e a Lei Agrária 8.629/93.

Desde 1988, essa foi o primeiro registro em que o Inbra e o Ministério do Desenvolvimento Agrário concretizaram um Princípio Constitucional da função social da terra com fulcro na exploração do trabalho reduzido à condição análoga a de escravo.

Contudo, o fundamento dessa desapropriação, ainda que subsumido na ausência de condições dignas de trabalho humano, foi efetivado para fins de reforma agrária e, para tanto, os 9,9 mil hectares de terra devem ser indenizados a seus proprietários primitivos, no caso, a empresa Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda., que discute judicialmente até hoje o valor oferecido pelo Governo, de R\$ 8,7 milhões de reais, pagos em Títulos da Dívida Agrária e em benfeitorias.

A inovação processual da PEC 438/2001 diz respeito à alteração de desapropriação para expropriação da terra onde se encontre exploração de mão-de-obra análoga à de escravo, ou seja, sem qualquer indenização ao proprietário, instrumentalizando um viés repressivo ausente na atual legislação do combate ao trabalho escravo.

Mesmo a atual legislação infra-constitucional penal, onde já existe a criminalização da conduta de transformar outro ser humano em coisa, em objeto a ser manipulado em prol da produção escravista, não foi suficiente para debelar uma prática histórica no País.

Desde 1995 o Brasil oficialmente reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território, sendo libertados desde então 35 mil pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo.

Contudo, ainda que hoje, oficialmente, seja proibida a prática de tornar uma pessoa proprietária de outra, o paradoxo que se vislumbra é a efetiva existência da escravidão de pessoas a custo muito mais baixo do que na época Imperial em que a atividade era legalmente admitida no Brasil.

Calcula-se que um escravo nos idos de 1850 poderia ser adquirido ao custo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), enquanto que hoje as pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo são aliciadas, ou seja, um “gato” (aliciador de trabalhadores rurais) aborda a pessoa com falsas promessas de melhores salários e condições dignas de emprego e alocação e, assim, são transportadas para outras regiões sem qualquer garantia de contrato, em situações muitas vezes piores do que as já vivenciadas, o que já se verifica pelo transporte precário desses trabalhadores, viajando como gado.

O custo para se “adquirir” um trabalhador nessas condições, portanto, é quase zero, considerando apenas o valor do transporte de uma região para outra. Na maior parte das

ocorrências, os trabalhadores não podem se deslocar da fazenda onde trabalham, sendo comum a servidão por dívida em armazéns da própria propriedade a que estão vinculados.

A ótica do maior lucro possível no menor espaço de tempo se justifica pelo caráter transitório da exploração, que, sabendo-se ilegal, é descartada tão logo terminem os contratos de curta duração, sem nada receberem os trabalhadores aliciados, que novamente entram no ciclo pela busca de um trabalho, qualquer trabalho, a custos de até R\$ 100,00 (cem reais).

Face a face com problemas históricos ainda não erradicados, como a produção fundada no trabalho escravista, verificado principalmente na área rural (mas não com exclusividade nela), o Brasil enfrenta problemas de geração de empregos na área urbana que desafiam a implantação do conceito de trabalho decente.

O Brasil rural tenta se desvencilhar das correntes dos “gatos” e pistoleiros que promovem a vigilância dos trabalhadores aliciados, enquanto que o Brasil urbano busca meios de se desvencilhar das amarras invisíveis das terceirizações, quarteirizações e daí em diante em cadeia infinita que precarizam o trabalho da cadeia produtiva. Isso, registre-se, quando há empregos.

As Convenções de números 29 e 105 da OIT incorporaram as diretrizes sobre a erradicação do trabalho escravo, devendo os Países Membros que as ratificaram, incluindo o Brasil, a tomar todas as medidas necessárias para se evitar o trabalho forçado ou obrigatório que produza condições análogas à de escravidão, do trabalho forçado e da servidão por dívida ¹.

Já a Convenção de número 29 dispõe em seu artigo 2º que a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente ².

A erradicação da escravidão, em verdade, é um Princípio Universal, contido no artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de onde se extraem os taxativos trechos: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A OIT pretende que haja o reconhecimento do trabalho decente como uma meta mundial, sendo certo que a I Conferência Nacional do Trabalho decente, precedida pelas

¹ Preâmbulo da Convenção 105 da OIT relativa a abolição do trabalho forçado, convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957.

² Convenção 105 OIT art. 2o.

Conferências estaduais, são decorrentes do documento intitulado “Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”, firmado em Brasília, em maio de 2006.

O referido documento estabelece que a promoção do trabalho decente está fundamentada em quatro objetivos estratégicos: i) promover e cumprir as normas e os princípios e direitos fundamentais no trabalho; ii) criar maiores oportunidades para mulheres e homens para que disponham de remuneração e empregos decentes; iii) realçar a abrangência e a eficácia da proteção social para todos; iv) fortalecer o tripartismo e o diálogo social. (OIT, 2006, prólogo, p.VIII).

Contudo, os recentes dados do Censo Demográfico de 2010 divulgados pelo IBGE evidenciam que a desigualdade de distribuição de renda no Brasil ainda é um desafio a ser combatido na promoção do Trabalho decente.

A renda *per capita* nacional de rendimento domiciliar foi de R\$ 668 em 2010, contudo, 25% da população recebia até R\$ 188 e nada menos do que 50% dos brasileiros recebia até R\$ 375, valor inferior ao mínimo vigente no ano, de R\$ 510,00, o que sem dúvida é um dado alarmante para um País de visibilidade mundial como o Brasil, às vésperas de sediar uma Copa do Mundo e de recepcionar os Jogos Olímpicos Mundiais na cidade do Rio de Janeiro em 2016.

No que tange à divisão de renda entre a população urbana e a população rural, verifica-se que a primeira recebia, em média, até R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), enquanto que a população rural recebia R\$ 170,00 (cento e setenta reais), o que novamente desvela a desigualdade abissal ainda existente entre os dois meios.

Os municípios com média densidade demográfica, até 50 mil habitantes, apresentaram o maior índice (75%) de população que recebia até um salário mínimo, enquanto que Municípios com mais de 500 mil habitantes, 50% da população recebia até R\$ 503,00. Vale o registro que a renda média *per capita* nos Municípios mais populosos foi constatada em R\$ 991,00.

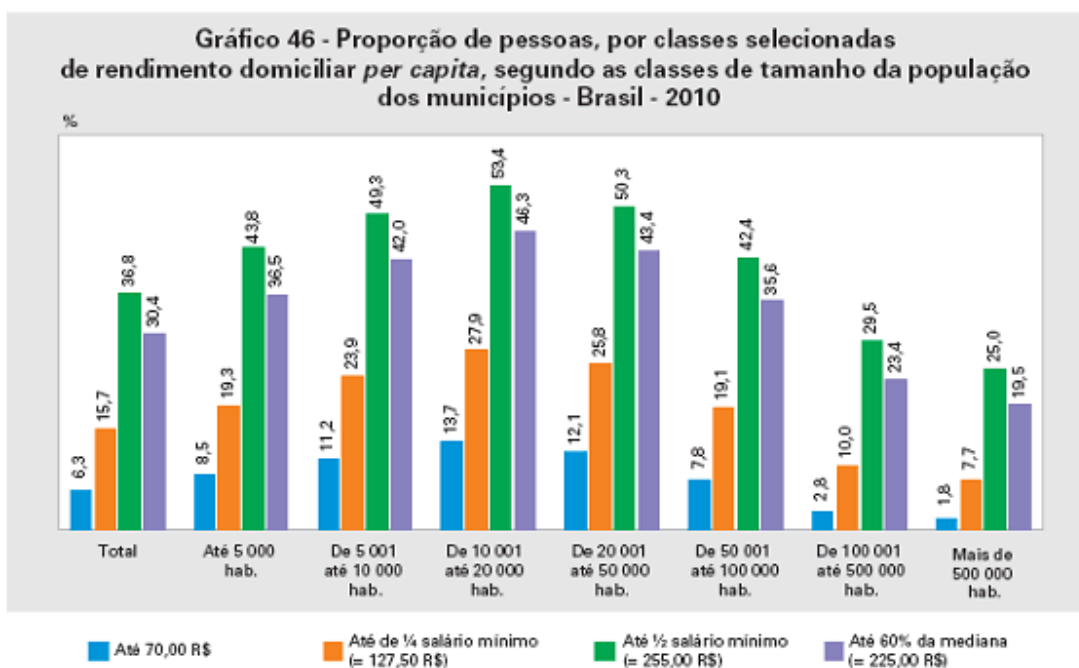
O IBGE constatou ainda a renda *per capita* entre a região Sul e Sudeste é maior que a do Norte e Nordeste, com a Capital Florianópolis (SC) registrando o maior valor por cabeça (R\$ 1.573) e 50% da população recebendo até R\$ 900. Em Macapá foi verificada a pior situação entre as Capitais, com valor *per capita* de R\$ 631 e 50% da população recebendo até R\$ 316.

No quesito “gênero” as estatísticas históricas se mantiveram, com homens ganhando mais do que mulheres. Os homens recebiam em média 42% mais que as mulheres (R\$ 1.395 contra R\$ 984) e metade deles ganhava até R\$ 765, cerca de 50% a mais que metade das

mulheres (até R\$ 510). Nos municípios com até 50 mil habitantes, os homens recebiam, em média, 47% a mais que as mulheres: R\$ 903 contra R\$ 615. Nos municípios com mais de 500 mil habitantes, os homens recebiam, em média, R\$ 1.985 e as mulheres, R\$ 1.417, uma diferença de cerca de 40%.

Verifica-se, portanto, que a efetivação do conceito de trabalho decente ainda enfrenta muitos obstáculos históricos, estatísticas que se mantêm ratificando a ausência de isonomia entre homens e mulheres, com mais da metade da população do País recebendo menos de um salário mínimo, sem contar a ausência de erradicação do trabalho escravo e infantil, restando designados Núcleos Próprios de atendimento a tais setores pelo Ministério Público do Trabalho.

A pobreza, de modo geral, continua preocupante, com maior incidência nos Municípios de médio porte (de 10 a 50 mil habitantes). São considerados muito pobres os que ganham renda mensal média de até R\$ 70,00 e pobres os que recebem o valor médio de R\$ 140,00. O gráfico abaixo, extraído do sítio eletrônico do IBGE, <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2019&id_pagina=1>, demonstra que os Municípios de população média, entre 10.001 a 50.000 habitantes, somam o maior número de população muito pobre, com renda até R\$ 70,00 mensais.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Notas: 1. Os dados de rendimento são preliminares.

2. Exclui-se pessoas sem rendimento e sem declaração de rendimento.

A situação no campo é mais alarmante, com 21% das pessoas com rendimento *per capita* de até R\$ 70, cerca de 39% viviam com até ¼ de salário mínimo *per capita* e aproximadamente 66% com até ½ salário mínimo *per capita*. Se o Brasil pretende envidar esforços para atender as recomendações da OIT na implementação do conceito de trabalho decente, deve se atentar que uma das diretrizes para a geração do trabalho decente perpassa pelo conceito de que “todos os homens e mulheres do mundo aspiram a um trabalho produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade” (OIT, 2006, prólogo, p. VIII).

Na implementação do conceito de trabalho decente, o Brasil deve enfrentar o problema da defasagem do valor estatuído a título de salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, considerando o termo “família” como grupo de dois adultos e duas crianças, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social ³.

O contraste encontrado no cotejo do salário mínimo legal nacional e o valor necessário para suprir os gastos de uma família de porte médio se encontram abaixo, considerando o período compreendido entre 2009 a 2011, de acordo com estimativa do Dieese (Departamento Intersindical de estatística e estudos socioeconômicos).

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2011		
Agosto	R\$ 545,00	R\$ 2.278,77
Julho	R\$ 545,00	R\$ 2.212,66
Junho	R\$ 545,00	R\$ 2.297,51
Maio	R\$ 545,00	R\$ 2.293,31
Abril	R\$ 545,00	R\$ 2.255,84
Março	R\$ 545,00	R\$ 2.247,94

³ Constituição da República Federativa do Brasil, capítulo II, Dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV.

Fevereiro	R\$ 540,00	R\$ 2.194,18
Janeiro	R\$ 540,00	R\$ 2.194,76
2010		
Dezembro	R\$ 510,00	R\$ 2.227,53
Novembro	R\$ 510,00	R\$ 2.222,99
Outubro	R\$ 510,00	R\$ 2.132,09
Setembro	R\$ 510,00	R\$ 2.047,58
Agosto	R\$ 510,00	R\$ 2.023,89
Julho	R\$ 510,00	R\$ 2.011,03
Junho	R\$ 510,00	R\$ 2.092,36
Maio	R\$ 510,00	R\$ 2.157,88
Abril	R\$ 510,00	R\$ 2.257,52
Março	R\$ 510,00	R\$ 2.159,65
Fevereiro	R\$ 510,00	R\$ 2.003,30
Janeiro	R\$ 510,00	R\$ 1.987,26
2009		
Dezembro	R\$ 465,00	R\$ 1.995,91
Novembro	R\$ 465,00	R\$ 2.139,06
Outubro	R\$ 465,00	R\$ 2.085,89
Setembro	R\$ 465,00	R\$ 2.065,47
Agosto	R\$ 465,00	R\$ 2.005,07
Julho	R\$ 465,00	R\$ 1.994,82
Junho	R\$ 465,00	R\$ 2.046,99
Maio	R\$ 465,00	R\$ 2.045,06
Abril	R\$ 465,00	R\$ 1.972,64

Março	R\$ 465,00	R\$ 2.005,57
Fevereiro	R\$ 465,00	R\$ 2.075,55
Janeiro	R\$ 415,00	R\$ 2.077,15

Portanto, o trabalhador brasileiro hoje convive com um déficit salarial na ordem de R\$ 1.733,77 (mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), valor significativo que pode comprometer algum ou vários componentes que abrangem o patamar mínimo de dignidade do trabalhador.

Paralelamente a questões contemporâneas de geração e valorização do trabalho, o Brasil necessita enfrentar temas como abolição do trabalho infantil, prevista nas Convenções 138 e 183 da OIT; erradicação do trabalho forçado, prevista nas Convenções 29 e 105; igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, prevista na Convenção 100; eliminação da discriminação e entre emprego e ocupação, prevista na Convenção 111 e a promoção da equidade prestigiando a liberdade para fins associativos e sindicais com reconhecimento da negociação coletiva entabulada por seus sujeitos de direito coletivos, com previsão nas Convenções 87 e 98 da OIT.

Parte de tais disposições Convenientes já se encontra normatizada e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio interno através de dispositivos constitucionais, tais como o art. 7º incisos XXVI e XXX, que reconhece as disposições homologadas por acordos ou convenções coletivas de trabalho e proíbe a discriminação de salário por motivo de cor, sexo, idade ou estado civil, respectivamente.

Contudo, a atividade legiferante posteriormente positivada não foi capaz de solucionar as mazelas e problemas sociais brasileiros que desafiam a questão da equidade *latu sensu* como norte da Agenda do Trabalho Decente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Conferência Nacional do Trabalho Decente e Emprego a ser realizada em maio do corrente ano em Brasília/DF deve enfrentar tanto as questões atuais como a geração de empregos

com salários dignos quanto a erradicação do trabalho forçado ou obrigatório, especialmente os das crianças, como desafios efetivos na ordem do dia, se não pretende ser taxada de documento utópico.

O Brasil padece em pleno século XXI de problemas endêmicos, persistindo práticas seculares de degradação do trabalho humano, como a escravidão, o trabalho infantil e a diferença de salários entre homens e mulheres. Para implementar o conceito de trabalho decente previsto na OIT, o Brasil necessita transpor desafios arraigados em práticas seculares.

Se o patamar mínimo de direitos fundamentais trabalhistas apregoado pela OIT ainda é objeto de implantação e desafios, que dirão as normas subjacentes à promoção da equidade fundamental, o que pode ser a causa de uma gradual precarização das relações de trabalho.

O Brasil, para efetivar os compromissos universais propostos pela OIT, deve enfrentar questões sociais arraigadas a seu passado histórico colonial e que persistem até hoje sem olvidar de buscar alternativas para o fomento das relações de emprego legalizadas e formais.

São problemas que afetam as relações de trabalho em dois prismas diferentes, com origens históricas diversas, mas que afetam e maculam os Princípios Fundamentais que assinalou a Constituição Federal de 1988.

A PEC 438/2001 foi aprovada pelo Senado Federal em 2001 e aguarda a aprovação na Câmara dos Deputados desde 2004, seguindo o rito procedimental de aprovação de uma Emenda Constitucional (aprovação por dois turnos por 3/5 de quórum dos deputados). É um importante passo para erradicar em definitivo a prática secular do trabalho escravo, mas que exige o compromisso de diversos setores da sociedade civil, de defesa dos direitos humanos e das relações dignas de trabalho.

O Brasil não pode mais tolerar a existência de trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo se pretende ser signatário da Agenda do Trabalho nos moldes previstos pela OIT. Da mesma forma, se pretende se intitular um Estado Democrático, também não pode mais tolerar o grau de exclusão social derivado de milhares de trabalhadores sem o mínimo patamar de

dignidade humana nas condições de trabalho, morando em abrigos improvisados, sem instalações sanitárias, sem sequer ter acesso a água potável.

A vindicação por relações de emprego dignas perpassa necessariamente pela erradicação de tais questões sociais, sem o que, fará o Brasil letra morta de um dos Princípios Fundamentais de sua Constituição, qual seja, a valorização do trabalho, correndo o risco de pôr em cheque a própria Democracia.

5.- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006.

POCHMANN, Márcio. “O emprego na globalização”. São Paulo: Boitempo, 2001, pp. 123-139.

SACHS, Ignacy. “Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas”, in Revista Estudos Avançados, 18 (51), 2004, pp. 23-49.

Documentos consultados:

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). São Paulo: 2011. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em:

<http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso aos 30/11/11.

Estudos e Pesquisas. Ano II no. 14 - Novembro de 2005. A mulher negra no mercado de trabalho metropolitano: inserção marcada pela dupla discriminação. Disponível em http://www.dieese.org.br/esp/estpesq14112005_mulhernegra.pdf. Acesso aos 30/11/11.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Indicadores Sociais Municipais 2010: incidência de pobreza é maior nos municípios de porte médio.

Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2019&id_pagina=1>. Acesso em 28.11.2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Agenda nacional de trabalho decente. Brasília: MTE, 2006. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=237>>. Acesso em: 28.11.2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT).

Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Disponível em:

<<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso aos 30.11.11.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Brasília: OIT, 2006. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=187>>. Acesso em: 28.11.2011.